



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2148914 - RJ (2024/0204406-6)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : ----  
**ADVOGADOS** : JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO - RJ131907  
VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176  
RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA - RJ209069  
GISELLY SILVA CAETANO - RJ227047  
**RECORRIDO** : ----  
**ADVOGADO** : MARCUS VINÍCIUS FARIAS DOS SANTOS - RJ057211

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DOS ALIMENTOS AO ESPÓLIO. ALIMENTANDA HERDEIRA NECESSÁRIA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM QUINHÃO HEREDITÁRIO. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE HERDEIROS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de inventário, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/03/2024 e concluso ao gabinete em 16/09/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a compensação de valores recebidos a título de pensão alimentícia por herdeira maior e capaz, pagos pelo espólio no curso do processo de inventário, com seu respectivo quinhão hereditário.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
4. A jurisprudência do STJ, apesar de reconhecer que a obrigação alimentar é de natureza personalíssima e se extingue com o óbito do alimentante, admite excepcionalmente a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, desde que o alimentante seja herdeiro, enquanto perdurar o processo de inventário e nos limites da herança. Precedentes.
5. Na hipótese de os herdeiros serem todos maiores e capazes, com aptidão para o trabalho, especialmente quando forem todos de mesma classe e graus idênticos, subsistindo a necessidade de um deles de receber pensão

alimentícia pelo espólio, os valores recebidos no curso do processo deverão ser descontados de seu quinhão hereditário quando da partilha dos bens

Documento eletrônico VDA46329909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:24:03  
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: 69b03ac6-02c3-4e27-a505-32238a9a7079

deixados pelo falecido.

6. No recurso sob julgamento, há evidente desequilíbrio entre a situação fática vivenciada pela recorrida – que completou 18 (dezoito) anos poucos meses após o falecimento do pai e, segundo informa o recorrente, é capaz e apta ao trabalho, sendo única herdeira beneficiária de pensão por morte do de cujus – em relação aos demais herdeiros, seus irmãos unilaterais, todos maiores, capazes e aptos ao trabalho. Desse modo, ao receber a pensão alimentícia pelo espólio, a recorrida estará em vantagem em relação aos demais herdeiros quando da partilha igualitária dos bens deixados pelo falecido.

7. Portanto, embora viável a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, esta deverá perdurar até a finalização do processo e nos limites da herança, devendo ser excepcionalmente descontados os valores recebidos do quinhão da alimentanda, a fim de compatibilizar tratamento isonômico entre os herdeiros, sob pena de enriquecimento sem causa.

8. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 11 do CPC porque o Tribunal de origem fundamentou corretamente o acórdão recorrido, quanto à presunção de necessidade de gratuidade de justiça pela alimentanda, em harmonia com a jurisprudência dessa Corte.

9. Derruir a conclusão do Tribunal a quo, no sentido de estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para, excepcionalmente, na hipótese em julgamento, determinar o

pagamento de pensão alimentícia à herdeira pelo espólio, enquanto perdurar o processo de inventário e nos limites da herança, devendo os valores recebidos no curso do processo ser descontados do quinhão hereditário da alimentante.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de março de 2025.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2148914 - RJ (2024/0204406-6)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : ----  
**ADVOGADOS** : JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO - RJ131907  
VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176  
RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA - RJ209069  
GISELLY SILVA CAETANO - RJ227047  
**RECORRIDO** : ----  
**ADVOGADO** : MARCUS VINÍCIUS FARIAS DOS SANTOS - RJ057211

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DOS ALIMENTOS AO ESPÓLIO. ALIMENTANDA HERDEIRA NECESSÁRIA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM QUINHÃO HEREDITÁRIO. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE HERDEIROS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de inventário, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/03/2024 e concluso ao gabinete em 16/09/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a compensação de valores recebidos a título de pensão alimentícia por herdeira maior e capaz, pagos pelo espólio no curso do processo de inventário, com seu respectivo quinhão hereditário.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ, apesar de reconhecer que a obrigação alimentar é de natureza personalíssima e se extingue com o óbito do alimentante, admite excepcionalmente a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, desde que o alimentante seja herdeiro, enquanto perdurar o processo de inventário e nos limites da herança. Precedentes.
5. Na hipótese de os herdeiros serem todos maiores e capazes, com aptidão para o trabalho, especialmente quando forem todos de mesma classe e graus idênticos, subsistindo a necessidade de um deles de receber pensão alimentícia pelo espólio, os valores recebidos no curso do processo deverão ser descontados de seu quinhão hereditário quando da partilha dos bens

deixados pelo falecido.

6. No recurso sob julgamento, há evidente desequilíbrio entre a situação fática vivenciada pela recorrida – que completou 18 (dezoito) anos poucos meses após o falecimento do pai e, segundo informa o recorrente, é capaz e apta ao trabalho, sendo única herdeira beneficiária de pensão por morte do de cujus – em relação aos demais herdeiros, seus irmãos unilaterais, todos maiores, capazes e aptos ao trabalho. Desse modo, ao receber a pensão alimentícia pelo espólio, a recorrida estará em vantagem em relação aos demais herdeiros quando da partilha igualitária dos bens deixados pelo falecido.

7. Portanto, embora viável a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, esta deverá perdurar até a finalização do processo e nos limites da herança, devendo ser excepcionalmente descontados os valores recebidos do quinhão da alimentanda, a fim de compatibilizar tratamento isonômico entre os herdeiros, sob pena de enriquecimento sem causa.

8. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 11 do CPC porque o Tribunal de origem fundamentou corretamente o acórdão recorrido, quanto à presunção de necessidade de gratuidade de justiça pela alimentanda, em harmonia com a jurisprudência dessa Corte.

9. Derruir a conclusão do Tribunal a quo, no sentido de estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para, excepcionalmente, na hipótese em julgamento, determinar o

pagamento de pensão alimentícia à herdeira pelo espólio, enquanto perdurar o processo de inventário e nos limites da herança, devendo os valores recebidos no curso do processo ser descontados do quinhão hereditário da alimentante.

## **RELATÓRIO**

**Relatora: Ministra Nancy Andrichi**

Examina-se recurso especial interposto por ---- com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ que, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrida.

**Recurso especial interposto em: 20/03/2024.**

**Concluso ao gabinete em: 16/09/2024.**

**Ação:** de inventário dos bens deixados por Luiz Carlos de Souza Bittencourt.

**Decisão interlocutória:** determinou a manutenção do pagamento, pelo espólio, de pensão alimentícia que a herdeira ---- recebia do pai antes do seu falecimento. Diante da informação de que a herdeira faria jus à pensão por morte junto ao INSS, restou determinado que eventual concessão do benefício implicaria na readequação do valor da pensão alimentícia. Por fim, decidiu o juízo de piso que eventuais valores pagos a título de pensão alimentícia pelo espólio serão deduzidos do seu quinhão hereditário, bem como que é responsabilidade do inventariante, enquanto representante do espólio, o pagamento da pensão estipulada.

**Acórdão:** deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrida para subtrair da decisão interlocutória a determinação de dedução dos alimentos do seu quinhão hereditário, nos termos da ementa a seguir:

DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. ALIMENTOS DEVIDOS PELO DE CUJUS À FILHA MAIOR. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE ALIMENTOS PELO ESPÓLIO, ESTABELECENDO QUE EVENTUAIS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SERÃO DEDUZIDOS DO QUINHÃO HEREDITÁRIO DA ALIMENTANDA. IRRESIGNAÇÃO DA CREDORA DE ALIMENTOS, QUE RECEBE PENSÃO DESDE 2006. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE O ESPÓLIO DEVE PRESTAR ALIMENTOS ÀQUELE A QUEM O DE CUJUS DEVIAM, MESMO QUANDO VENCIDOS APÓS A SUA MORTE. ALIMENTANDA QUE TAMBÉM É HERDEIRA, DEVENDO SER MANTIDA A OBRIGAÇÃO A FIM DE SUPRIR SUA SUBSISTÊNCIA NO DECORRER DO PROCESSO DE INVENTÁRIO. DEDUÇÃO DOS VALORES DO QUINHÃO DA RECORRENTE QUE IMPLICARIA EM AFASTAR A OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NORTEADA PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, IRRENUNCIABILIDADE, INCOMPENSABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E IRREPETIBILIDADE. ALIMENTOS QUE NÃO PODEM SER COMPENSADOS OU REPETIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 621 DO STJ. DECISÃO QUE MERECE PARCIAL REFORMA PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SEJAM DEDUZIDOS DO QUINHÃO HEREDITÁRIO DA AGRAVANTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (e-STJ fls. 93/98)

**Embargos de declaração:** opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 140/143).

**Recurso especial:** aponta violação aos arts. (I) 489, §1º, IV e 1.022, II

e parágrafo único do inciso II, do CPC, por haver contradição e omissão no acórdão recorrido, além de negativa de prestação jurisdicional; (II) 11 e 98 do CPC, tendo em vista a ausência de fundamentação do acórdão recorrido que concedeu justiça gratuita à recorrida; (III) 1.699, 1.700, 1.784 e 2.002 do CC, requerendo seja o espólio desobrigado do pagamento de alimentos a herdeira maior, capaz e que recebe pensão por morte previdenciária; (IV) 544, 2.022 e 2.023 do CC e 639, § único, do CPC, sustentando a necessidade de os alimentos serem descontados do quinhão da herdeira, bem como que sejam colacionados os valores recebidos, corrigidos, uma vez entendidos como antecipação de legítima; além de (V) dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 150/175).

**Ministério Público Federal:** opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 251/258).

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

O propósito recursal consiste em decidir se é possível a compensação de valores recebidos a título de pensão alimentícia por herdeira maior e capaz, pagos pelo espólio no curso do processo de inventário, com seu respectivo quinhão hereditário.

### 1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de inventário judicial dos bens deixados por ocasião do falecimento de ----, consistindo em vultoso patrimônio imobiliário.
2. Quando do falecimento, o de cujus encontrava-se separado, estando pendente a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, motivo pelo qual parte do patrimônio deixado encontra-se em condomínio com a ex-esposa.
3. O de cujus deixou como herdeiros seus filhos, todos maiores e

capazes, dentre eles ----, que completou 18 (dezoito) anos poucos meses após o falecimento do pai, e percebia pensão alimentícia desde 2006, paga regularmente, no valor de 10 (dez) salários-mínimos mensais.

4. Com o falecimento do genitor, a credora requereu ao juízo do inventário a manutenção do pagamento da pensão alimentícia pelo espólio, o que foi deferido pelo tribunal de origem.

5. Recorre o inventariante pretendendo a reversão da decisão que determinou a manutenção do pagamento da pensão alimentícia pelo espólio, uma vez que a recorrida é herdeira, maior e capaz, e recebe pensão por morte previdenciária, sendo única beneficiária do de cujus.

## **2. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

7. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

8. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.



### **3. DA EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA PELO ESPÓLIO**

9. Prevê o art. 1.700 do CC que “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”. Por sua vez, o art. 1.694 do CC dispõe que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

10. Trata-se de inovação trazida pelo diploma civil de 2002, invertendo a tradicional regra da intransmissibilidade da obrigação alimentar, antes estatuída no Código Civil de 1916.

11. A leitura apressada dos dispositivos poderia levar à conclusão de que qualquer obrigação alimentar se transmitiria após o óbito do alimentante aos seus herdeiros, desde que consideradas as necessidades do alimentando e as possibilidades dos herdeiros.

12. Não se pode olvidar, no entanto, do caráter personalíssimo da obrigação alimentar, decorrendo do princípio da solidariedade familiar, estando intimamente ligada ao vínculo pessoal entre o credor e devedor.

13. Nesse contexto, esta Corte Superior firmou entendimento de que a morte do alimentante ensejará, como regra, a extinção da obrigação, consolidado quando do julgamento do REsp 1354693/SP, pela Segunda Seção, DJe de 20/02/2015.

14. Na ocasião, restou decidido que “a obrigação de alimentos se extingue com o óbito do alimentante, sendo ônus do espólio pagar apenas eventual débito alimentar não quitado pelo de cujus, ressalvando-se a irrepetibilidade dos valores já percebidos”.

15. Posteriormente, a Terceira Turma desta Corte reconheceu a possibilidade excepcional de o espólio continuar prestando alimentos ao herdeiro a quem o falecido devia, mesmo os vencidos após o falecimento. Nesse sentido: AgInt no REsp 1694597/MS, Terceira Turma, DJe 02/08/2018; REsp 1598228/BA,

Terceira Turma, DJe 17/12/2018; REsp 1835983/PR, Terceira Turma, DJe 05/03/2021; AgInt no REsp 1974766/PE, Terceira Turma, DJe 01/06/2022; AgInt no REsp 1737388/RS, Terceira Turma, DJe 18/10/2023.

16. Assim, considerada a morosidade inerente aos processos de inventário, bem como o caráter de necessidade intrínseco aos alimentos, admitese, excepcionalmente, que o espólio continue a prestar os alimentos antes devidos pelo falecido, até o encerramento do inventário. A título exemplificativo, o seguinte precedente:

Direito civil e processual civil. Execução. Alimentos. Transmissibilidade. Espólio. - Transmite-se, aos herdeiros do alimentante, a obrigação de prestar alimentos, nos termos do art. 1.700 do CC/02. - O espólio tem a obrigação de continuar prestando alimentos àquele a quem o falecido devia. Isso porque o alimentado e herdeiro não pode ficar à mercê do encerramento do inventário, considerada a morosidade inerente a tal procedimento e o caráter de necessidade intrínseco aos alimentos. Recurso especial provido. (REsp 1010963/MG, Terceira Turma, DJe 05/08/2008)

17. Anote-se, contudo, que a transmissibilidade dos alimentos deve ser analisada dentro do sistema de direito sucessório, posto que herdeiro algum pode ser compelido a suportar os encargos superiores à própria herança (art. 1.997 do CC).

18. Com o falecimento do devedor de alimentos, há uma espécie de sub-rogação limitada do dever de cumprir a prestação alimentícia, uma vez que a transmissibilidade está condicionada às forças da herança e “jamais atingirá os bens particulares dos herdeiros, afinal a dívida alimentar é do morto, e não originária dos herdeiros” (OTERO, Marcelo Truzzi. Aspectos práticos da transmissibilidade da obrigação alimentar. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 31, jan/fev 2019. p. 50).

19. Nesse contexto se firmou o Enunciado 343 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, segundo o qual “a transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança”.

20. Assim, a despeito do caráter personalíssimo dos alimentos, admite-se, excepcionalmente, a transmissibilidade do encargo ao espólio, desde que o alimentando seja também herdeiro, enquanto perdurar o processo de inventário e nas forças da herança.

#### **4. DA EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS ALIMENTOS PAGOS PELO ESPÓLIO COM O QUINHÃO HEREDITÁRIO DO ALIMENTANDO – TRATAMENTO ISONÔMICO E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

21. Os alimentos são, em regra, incomensáveis e irrepetíveis, uma vez que possuem o condão de manter a subsistência do alimentando, preservando-se sua dignidade.

22. O princípio da não compensação do crédito alimentar, no entanto, não é absoluto, podendo ser flexibilizado para impedir o enriquecimento sem causa de uma das partes. A título exemplificativo, esta Corte tem admitido, excepcionalmente, a compensação de despesas pagas in natura referentes à moradia, saúde e educação, com o débito oriundo de pensão alimentícia. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1256697/MG, Quarta Turma, DJe 01/10/2020; HC 498437/SP, Terceira Turma, 06/06/2019; REsp 1501992/RJ, Terceira Turma, DJe 20/04/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1577110/SP, Quarta Turma, DJe 08/05/2018.

23. No mesmo sentido, a indenização pelo uso de bem imóvel comum de forma exclusiva por um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros poderá ser mitigada, na hipótese em que o imóvel em comum também sirva de moradia para os filhos do ex-casal. Assim, o fato de imóvel comum servir para moradia de filhos comuns possibilita “converter a ‘indenização proporcional devida pelo uso exclusivo do bem’ em ‘parcela in natura da prestação de alimentos’ (sob a forma de habitação), que deverá ser somada aos alimentos in pecunia a serem pagos pelo ex-cônjuge que não usufrui do bem” (REsp 1699013/DF, Quarta Turma, DJe 04/06/2021). No mesmo sentido: REsp 2082584/SP, Terceira Turma, DJe 30/10/2023.

24. Tratando-se de alimentos transmitidos ao espólio, a costumeira litigiosidade e morosidade característica dessas ações poderá acarretar o risco de a herança ser inteiramente consumida com o pagamento dos alimentos durante o inventário.

25. Poderá haver, ademais, eventual desigualdade entre herdeiros de classes e graus idênticos, na hipótese de um deles ser titular de uma obrigação alimentar constituída e, os demais, não ostentarem semelhante direito. Em cenário ainda mais gravoso, até mesmo a legítima seria afetada.

26. Nesse diapasão, Rolf Madaleno sustenta que a melhor solução seria a compensação dos alimentos pagos antes da partilha dos bens inventariados, a fim de evitar-se duplo favorecimento do credor dos alimentos:

Contudo, se o alimentando também for herdeiro, deverá ser ao menos procedida a devida e oportuna compensação dos alimentos pagos antes da partilha dos bens inventariados, para não haver o duplo favorecimento do credor alimentar, isso se o seu quinhão hereditário já não for por si suficiente para excluí-lo antecipadamente do estado de necessidade e da condição de dependente alimentar. A fórmula para estes ajustes pode passar por uma ação revisional de alimentos, se herdeiros e alimentando não chegarem a um consenso, inclusive no tocante ao montante da verba alimentar, lembrando que o espólio não é obrigado a honrar os alimentos no valor mensal cuja obrigação lhe foi transmitida por herança quando não gera recursos suficientes para substituir as possibilidades atendidas pelos ganhos gerados em vida com o trabalho profissional do sucedido. (MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 398)

27. Por sua vez, Rodrigo da Cunha Pereira esclarece que as regras a respeito da transmissibilidade da obrigação de arcar com o pagamento dos alimentos devem ser equacionadas em conjunto com as regras de direito sucessório:

Além disso, é necessário observar que o pagamento de pensão alimentícia pode acarretar o desequilíbrio na divisão da herança, vez que, caso um herdeiro receba alimentos e outro não, o segundo, certamente, terá a sua quotaparte diminuída em razão do pagamento ao primeiro.

[...]

Enfim, limitar a prestação alimentar à morte do alimentante é negar a natureza jurídica do instituto dos alimentos, que serve para garantir a sobrevivência digna daquele que, sem estes, não conseguiria arcar com o próprio sustento. Mas as

regras sobre essa transmissibilidade devem ser equacionadas em conjunto com as regras do direito sucessório. A limitação à transmissibilidade da obrigação de arcar com o pagamento dos alimentos é a impossibilidade material decorrente da ausência de patrimônio do espólio ou a cessação da necessidade do alimentário. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das famílias. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 275.)

28. Não se olvida o caráter nobre dos alimentos, de assegurar a subsistência e dignidade do alimentando, que depende economicamente, em maior ou menor medida, do alimentante falecido. No entanto, os alimentos não se sobreporão ao direito de herança quando, no conflito de interesses, esta concretizar para o herdeiro uma tutela existencial maior do que aquela alcançada pelos alimentos, conforme leciona Marcelo Truzzi Otero:

Os alimentos, pela natureza e finalidade, não se sobreporão ao direito de herança quando, no conflito de interesses, a herança concretizar para o herdeiro uma tutela existencial maior do que aquela que seria alcançada com os alimentos, como, por exemplo, ocorre na situação de alimentos devidos a pessoa maior, com aptidão profissional, em detrimento da herança para uma pessoa vulnerável e com fragilidade financeira maior do que aquela experimentada pela própria pessoa alimentada, como se vislumbra no caso dos alimentos devidos ao excônjuge/companheiro apto ao trabalho ou mesmo a um filho maior, cursando a faculdade (STJ, Súmula 358), em detrimento da herança para um herdeiro menor ou acamado, carecedor da herança para a própria subsistência. (OTERO, Marcelo Truzzi. Aspectos práticos da transmissibilidade da obrigação alimentar. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 31, jan/fev 2019. p. 55).

29. Este sopesamento de direitos, de um lado, a dignidade do alimentante e, de outro, o direito à herança dos demais herdeiros que não fazem jus aos alimentos, deve ser realizado de forma a buscar a concretização do direito fundamental de maior proteção pelo sistema jurídico.

30. Assim, na eventualidade do herdeiro ser criança ou adolescente, com necessidades presumidas, ou herdeiro maior com vulnerabilidade, o pagamento dos alimentos devidos pelo de cujus deverá ser mantido pelo espólio, enquanto perdurar o inventário e nas forças da herança, uma vez que a morosidade característica de tais processos poderá prejudicar a sua subsistência. Em tal cenário,

no conflito entre o direito fundamental à subsistência do alimentante e o direito à herança dos demais herdeiros, prevalecerá o melhor interesse da parte vulnerável.

31. Do contrário, em situações em que os herdeiros sejam todos maiores

e capazes, com aptidão para o trabalho, especialmente quando forem todos de mesma classe e graus idênticos, subsistindo a necessidade de um dos herdeiros de receber pensão alimentícia pelo espólio, os valores recebidos deverão ser descontados de seu quinhão hereditário quando da partilha dos bens deixados pelo falecido.

32. Ainda que a hipótese fática autorize o pagamento dos alimentos pelo espólio, enquanto perdurar o processo de inventário e nas forças da herança, em tais situações o pagamento da pensão alimentícia poderá acarretar desequilíbrio na divisão da herança. Diante do cenário de um dos herdeiros receber alimentos e os demais não, a quota-parte de todos será diminuída em razão do pagamento dos alimentos ao primeiro.

33. Neste específico cenário, a regra da irrepetibilidade poderá ser excepcionalmente mitigada, uma vez constatado eventual desequilíbrio entre herdeiros. Em tal situação, o valor recebido a título de alimentos no curso do processo de inventário deverá ser descontado do quinhão hereditário, sob pena de enriquecimento sem causa.

34. Por fim, registra-se que a compensação dos alimentos transmitidos ao espólio com o quinhão hereditário do alimentando não se confunde com a colação de bens recebidos por antecipação de legítima (art. 544, CC). A uma, pois a pensão alimentícia é obrigação de trato sucessivo e não bem, móvel ou imóvel, passível de doação. A duas, pois alimentos pagos presumem-se consumidos e, portanto, não podem ser restituídos.

## **5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO**

35. Na hipótese dos autos, segundo os contornos fáticos definidos na

origem, a recorrida é credora de alimentos do de cujus desde 2006, percebendo o valor mensal de 10 (dez) salários-mínimos.

36. A alimentanda completou 18 (dezoito) anos poucos meses após o falecimento do pai e, segundo informa o recorrente, é capaz e apta ao trabalho, sendo única herdeira beneficiária de pensão por morte do de cujus.

37. Com o falecimento do alimentante, a recorrida se habilitou no processo de inventário, pleiteando a manutenção do pagamento da pensão alimentícia pelo espólio, o que foi deferido pelo juízo de origem, ressalvando-se que eventual valor pago a título de pensão alimentícia pelo espólio serão deduzidos de seu quinhão hereditário. O TJ/RJ, por sua vez, confirmou a sentença, entretanto, determinou a incompensabilidade dos valores recebidos com a sua quota-parte da herança.

38. Contudo, observa-se que há evidente desequilíbrio entre a situação fática vivenciada pela recorrida em relação a seus irmãos unilaterais, uma vez que são todos herdeiros maiores, capazes e aptos ao trabalho. Desse modo, ao receber a pensão alimentícia pelo espólio, a recorrida estará em vantagem em relação aos demais herdeiros quando da partilha igualitária dos bens deixados pelo falecido.

39. Embora viável a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, esta deverá perdurar até a finalização do processo e nos limites da herança, devendo ser descontados os valores recebidos do quinhão da alimentanda, sob pena de enriquecimento sem causa.

40. Não há, por outro lado, como fixar termo final para o pagamento dos alimentos pelo espólio uma vez que, a toda evidência, a herdeira necessita deles para sua subsistência e o espólio é constituído de vultoso patrimônio, apto a cumprir com a obrigação alimentar.

41. Havendo alteração nas possibilidades de o espólio arcar com a pensão alimentícia da herdeira, ou nas necessidades dela, já não mais presumidas em razão do implemento da maioridade e aptidão para o trabalho, nada impede

que as partes ingressem com ação revisional de alimentos ou eventual exoneração da obrigação.

42. Portanto, embora correto o entendimento do TJ/RJ quanto à possibilidade, excepcional, de transmissão dos alimentos pagos pelo de cujus ao espólio, estes deverão ser pagos à herdeira apenas enquanto perdurar o inventário, nos limites da herança e, ao final, deduzidos de seu quinhão hereditário, a fim de compatibilizar tratamento isonômico entre os herdeiros, sob pena de enriquecimento sem causa.

## **6. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

43. É entendimento consolidado desta Corte que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção, no entanto, é relativa, pois “o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC” (REsp 2055899/MG, Terceira Turma, DJe 27/06/2023).

44. Na espécie, o acórdão que conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo recorrente assim decidiu acerca da gratuidade deferida à recorrida:

Em relação à gratuidade deferida no âmbito deste recurso, é sabido que a legislação não dispõe sobre forma específica de comprovação da hipossuficiência, pelo que a mera declaração da parte enseja a presunção de veracidade das informações prestadas e do estado de miserabilidade alegado, conforme prevê o art. 4º, § 1º, da lei de assistência judiciária. (e-STJ fl. 143)

45. Verifica-se, pois, que o Tribunal de origem fundamentou corretamente o acórdão recorrido no ponto, reconhecendo a presunção de veracidade das informações prestadas pela recorrida, não havendo que se falar em violação ao art. 11 do CPC.



46. Derruir a conclusão do TJ/RJ, no sentido de que estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.552.243/PR, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020; AgRg no REsp n. 1.488.744/DF, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 28/4/2015; AgRg no AREsp 672.816/PA, Primeira Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015.

## 7. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

47. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

## 8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, excepcionalmente, na hipótese em julgamento, determinar o pagamento de pensão alimentícia à herdeira pelo espólio, enquanto perdurar o processo de inventário e nos limites da herança, devendo os valores recebidos no curso do processo ser descontados do quinhão hereditário da alimentante.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0204406-6

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.148.914 / RJ

Números Origem: 00539052920228190038 00726273120228190000 202425105738  
539052920228190038 726273120228190000

PAUTA: 20/03/2025

JULGADO: 20/03/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA  
ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ----

ADVOGADOS : JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO -  
RJ131907  
VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176

ADVOGADOS : RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA - RJ209069  
GISELLY SILVA CAETANO - RJ227047

RECORRIDO : ----

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS FARIAS DOS SANTOS - RJ057211

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. GISELLY SILVA CAETANO, pelo RECORRENTE: ----

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C5422455514859084<10=4@ 2024/0204406-6 - REsp 2148914

Documento eletrônico VDA46255242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 20/03/2025 15:45:08  
Código de Controle do Documento: E3395C54-3696-4582-8014-E69158D73D01